



Número: **5212450-54.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 42.731,73**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DILBERTO ANTONIO BRAGA (AUTOR)	
	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
IVAN LUIZ CARVALHO MENDES (RÉU/RÉ)	
	ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)
SIGMA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (RÉU/RÉ)	
	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)
DDL ENGENHARIA LTDA (RÉU/RÉ)	
	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)
EMPREENDIMENTOS M M LTDA (RÉU/RÉ)	
	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO)
ADVOGADOS DOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) HALISON BRITO SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10630877032	20/02/2026 19:32	MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MM X FALÊNCIA 1	Agravo

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

**AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS MM LTDA., DDLL
ENGENHARIA LTDA. e SIGMA LOCACOES DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS EIRELI AGRAVADO: DILBERTO ANTONIO
BRAGA PROCESSO DE ORIGEM: 5212450-54.2024.8.13.0024
JUÍZO A QUO: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo
Horizonte**

EMPREENDIMENTOS MM LTDA. e OUTRAS,
já qualificadas nos autos da Ação de Falência em
epígrafe, por seus procuradores infra-assinados,
vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, com fundamento no art. 100 da Lei
11.101/2005 c/c art. 1.015 e seguintes do CPC,
interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

contra a r. decisão que decretou a
falência das Agravantes, pelas razões de fato e de
direito a seguir expostas.



Requerem a juntada das guias de preparo devidamente recolhidas (ou o pedido de gratuidade, se for o caso).

Nestes termos, Pedem deferimento.

Belo Horizonte, [DATA].

Antônio César Ribeiro OAB/MG 58.529

DOS ADVOGADOS:

Agravada - /Dra **Stephanie Caroline Cardoso de Oliveira OAB/MG 135.546**, Rua Guajajaras, nº 1470, sala 607, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30180-101

E-mail: stephanieoliveirasadvocacia@gmail.com

Tel.: (31) 99208-8956;

Agravante: Antônio César Ribeiro e Marta de Lima Carvalho Ribeiro, OABMG 58.529 e 70.175, respectivamente e endereço à Rua Afonso Barbosa Melo número 28, Bairro São Bento, CEP número 30.360-090, email marta@carvalhoeribeiro.com.br telefone 3335.08.40

DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS:No que diz respeito às peças, a agravante faz alusão ao disposto no artigo 1017 do CPC que assim determina: "Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia".



(Razões do Recurso)

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COLEND A CÂMARA,
EMÉRITOS DESEMBARGADORES.**

I - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se, na origem, de pedido de falência formulado pelo Agravado com base no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (execução frustrada).

As Agravantes apresentaram defesa demonstrando que o inadimplemento momentâneo decorre de fato de terceiro (retenção de vultosos pagamentos pela COPASA) e que possuem patrimônio imobiliário (ativos) muito superior ao passivo reclamado, o que afasta a presunção de insolvência.

Sobreveio, contudo, a r. decisão agravada que decretou a falência, nomeou administrador judicial e determinou a imediata lacração dos estabelecimentos. **IMEDIATADA E O MANDADO DE LACRAÇÃO JÁ FOI EXPEDIDO COMO NOTICIAM OS AUTOS EM SEU INTEIRO TEOR.**

Ocorre que a r. decisão merece ser reformada, pois padece de nulidade por cerceamento de defesa, contém erros materiais graves e viola o princípio da preservação da empresa, conforme será demonstrado.



II - PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Juízo a quo indeferiu sumariamente a produção de prova pericial contábil e testemunhal, sob o argumento de que a discussão sobre o crédito da COPASA seria "rediscutir a dívida exequenda".

Data venia, houve um equívoco crucial na compreensão da defesa.

As Agravantes não pretendiam rediscutir a existência da dívida com o Autor (Agravado), mas sim comprovar **a sua SOLVÊNCIA**. A prova pericial visava demonstrar a existência de Ativo Realizável (créditos judiciais e administrativos contra a COPASA) capaz de suportar o passivo.

O art. 96, VI, da LRF permite a defesa baseada em **"qualquer outro fato que extinga ou suspenda a obrigação"**. Demonstrar que a empresa possui créditos a receber que superam suas dívidas é prova de vitalidade financeira.

Ao indeferir a prova que demonstraria a capacidade de pagamento futura (recebíveis), o Juízo decretou a morte civil da empresa sem permitir que ela provasse estar viva. A



sentença é nula por violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

E vamos lembrar aqui, pois a COPASA, maior cliente da Agravante que lá prestou serviços há mais de 40 anos, simplesmente PAROU DE LHE PAGAR, inclusive compras que a Agravante adiantou dada a burocracia do órgão em atender aos reclames e claro, tudo isso em face de uma parceria longeva de mais de 40 anos. Nunca a Agravante teve motivos para não acreditar e não confiar na COPASA pois afinal, o atual proprietário da Agravante é a segunda geração e já está com quase 70 anos de idade. Seu pai ainda é vivo e está com 94 anos de idade e ainda lúcido.

Portanto, o indeferimento da prova pericial no sentido de mostrar a solvabilidade da empresa frente aos créditos judiciais e outros existentes remonta cerceio de defesa.

III - DO MÉRITO RECURSAL

3.1. DA CONTRADIÇÃO: EXISTÊNCIA DE ATIVOS

IMOBILIÁRIOS x DECRETO DE INSOLVÊNCIA

A decisão agravada é **teratológica** ao reconhecer, em seu próprio relatório, que as Agravantes possuem patrimônio imobiliário avaliado em mais de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e



quatrocentos mil reais) - matrículas nº 104.934, 8.761 e 8.762.

O crédito reclamado na falência é ínfimo perto desse patrimônio.

Ainda que tais bens estejam com anotações de indisponibilidade, **eles EXISTEM e integram o patrimônio.** A falência é medida de *ultima ratio*, reservada para quem não tem ativos para cobrir o passivo (insolvência real). **Se a empresa tem R\$ 4,4 milhões em imóveis, ela não é insolvente; ela está apenas com liquidez momentaneamente restrita.**

Decretar a quebra de uma empresa com patrimônio milionário viola frontalmente o Princípio da Preservação da Empresa (art. 47 da LRF). A execução deveria prosseguir pela expropriação desses bens, e não pela destruição da atividade empresarial. E tudo isso sem ao menos analisar a perícia que sabidamente traria novos valores em favor da Agravante em prol de seu patrimônio.

3.2. DO ERRO MATERIAL GRAVE: TERMO LEGAL EM 2015

A sentença contém erro material gravíssimo que compromete a segurança jurídica e a atuação de terceiros.



No item 8, alínea "a", ao determinar ofício à Bolsa de Valores, o Juízo fixou o termo legal da quebra em 25 de julho de 2015, enquanto no dispositivo final fixou em maio de 2024.

Tal contradição torna a ordem inexecutável e demonstra que a decisão não observou as particularidades do caso concreto, gerando risco de constrições indevidas sobre atos praticados há quase uma década, o que é inadmissível.

Ademais, a matéria em comento foi objeto de embargos declaratórios como noticiam os autos e até o presente momento sequer efeito suspensivo nele foi conferido, não podendo mais a Agravante esperar e por isso imprescindível a análise de tudo isso em sede de agravo de instrumento.

3.3. DA OBSCURIDADE QUANTO AO SÓCIO (IVAN LUIZ)

A decisão é contraditória ao tratar do sócio Ivan Luiz Carvalho Mendes. O Juízo reconhece que houve Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) na execução de origem, mas, no dispositivo, "exclui" o sócio da falência remetendo-o à "Insolvência Civil", sem esclarecer se seus bens serão arrecadados agora ou não.

Essa obscuridade cria um limbo jurídico que pode dissipar o patrimônio ou,



inversamente, causar constrição ilegal sobre pessoa física sem o devido processo legal específico, demandando reforma para clareza da extensão dos efeitos da quebra, e convalida mais um elemento a justificar o provimento do presente recurso de agravo de instrumento.

Oportuno dar conta que esta questão também foi desafiada via embargos declaratórios até então não enfrentados pelo juízo a quo. Assim, considerando o imediato cumprimento da ordem de lacração, mister se fez o enfrentamento da matéria mediante o presente instrumento de agravo.

IV - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 1.019, I, CPC)

Estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso:

A Probabilidade do Direito reside na nulidade por cerceamento de defesa e na prova documental (citada na própria sentença) de que a empresa possui patrimônio imobiliário milionário, superior à dívida.

O Perigo de Dano (Periculum in Mora) é extremo e irreversível. A sentença determinou a LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO (item 8, 'j'). e tudo IMEDIATAMENTE.



Se essa ordem for cumprida antes do julgamento deste Agravo:

- 1.A empresa paralisará suas atividades;
- 2.Contratos serão rescindidos;
- 3.Funcionários serão demitidos;
- 4.A imagem comercial será destruída.

A lacração é medida irreversível na prática. Mesmo que o Tribunal reverta a falência depois, a empresa já terá "morrido" comercialmente.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

- a) O recebimento do presente Agravo de Instrumento e a CONCESSÃO IMEDIATA DE EFEITO SUSPENSIVO, para sustar os efeitos da decisão agravada, especialmente a ordem de lacração dos estabelecimentos, até o julgamento final do mérito recursal;
- b) A intimação do Agravado para, querendo, apresentar contraminuta;
- c) No mérito, o PROVIMENTO do recurso para: c.1) Anular a sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos para realização de perícia contábil e prova testemunhal sobre os créditos da COPASA; c.2) Subsidiariamente, reformar a decisão para revogar a falência, dada a existência de patrimônio (R\$ 4,4 milhões) suficiente para



garantir a execução, afastando a insolvência presumida; c.3) Caso mantida a quebra, que seja retificado o erro material do termo legal (ano de 2015) e esclarecida a situação do sócio em relação à arrecadação de bens.

Termos em que, Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de
2025

PP Antônio César Ribeiro OAB/MG 58.529

